



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2014352 - MG (2022/0219201-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOÃO PAULO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, a interpretação de vários precedentes relacionados à Súmula 545/STJ foi revista pela **Quinta Turma** desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, **d**, do CP. Com efeito, diante do voto do Exmo. Ministro **Ribeiro Dantas** no referido julgado, esta **Quinta Turma** passou a acatar que **a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante**, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, **d**, do CP.

II - A jurisprudência dessa eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que **é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência**, porquanto **igualmente preponderantes**, nos termos do artigo 67, do Código Penal.

III - No julgamento do **Habeas Corpus** n. **365.963/SP**, de relatoria do em. Ministro **Felix Fischer**, a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das Turmas que a compõe no sentido de possibilitar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (**genérica e específica**), **ressalvados os casos de multirreincidência**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1),

Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2014352 - MG (2022/0219201-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOÃO PAULO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, a interpretação de vários precedentes relacionados à Súmula 545/STJ foi revista pela **Quinta Turma** desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, **d**, do CP. Com efeito, diante do voto do Exmo. Ministro **Ribeiro Dantas** no referido julgado, esta **Quinta Turma** passou a acatar que **a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante**, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, **d**, do CP.

II - A jurisprudência dessa eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que **é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, porquanto igualmente preponderantes**, nos termos do artigo 67, do Código Penal.

III - No julgamento do **Habeas Corpus** n. **365.963/SP**, de relatoria do em. Ministro **Felix Fischer**, a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das Turmas que a compõe no sentido de possibilitar a compensação da atenuante da confissão

espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (**genérica e específica**), **ressalvados os casos de multirreincidência**.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão que **deu provimento** ao recurso especial (fls. 892-895).

Informam os autos que o ora agravado foi condenado, pelo eg. Tribunal do Júri, à pena de **18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, em razão da prática do delito previsto no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c os artigos 61, I, e 65, III, d, todos do Código Penal** (fls. 685-688).

Em segunda instância, o eg. Tribunal de origem, **por unanimidade**, deu **parcial provimento à apelação** interposta pelo Ministério Público estadual para **afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea**, e deu **parcial provimento à apelação** da Defesa a fim de reduzir a reprimenda imposta ao ora agravado para **16 (dezesesseis) anos de reclusão** (fls. 607-611).

Opostos **embargos de declaração** pelo **Parquet**, estes foram, **à unanimidade de votos, acolhidos** apenas para sanar erro material (fls. 859-862).

Interposto **recurso especial** (fls. 846-852), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, o recorrente alegou **violação ao artigo 65, III, d, do Código Penal**, sob argumento de que faz jus à incidência da confissão espontânea, ainda que tenha admitido parcialmente a prática do delito.

Por fim, a Defesa pleiteou o conhecimento e provimento do recurso especial *"a fim de que seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea e redimensionada a pena imposta ao recorrente"* (fl. 852).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 868-870), o recurso foi **admitido** na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 872-874). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento** do recurso especial (fls. 886-890). Nesta Corte Superior, **o recurso especial foi provido** (fls. 892-895).

Neste **agravo regimental** (fls. 907-913), o agravante sustenta que a confissão qualificada, embora deva sempre atenuar a pena, não pode receber o mesmo peso que a

confissão integral, de modo que, no presente caso, a compensação operada na segunda etapa da dosimetria deveria ter sido parcial, pois a agravante da reincidência deve ser entendida como preponderante.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a impossibilidade de compensação integral entre a confissão qualificada e a agravante da reincidência, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo **não conhecimento** do recurso, ou, no mérito, por seu **desprovimento** (fls. 926-930).

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente regimental **não** reúne condições de prosperar.

Isso porque o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 892-895. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser **ratificados**.

Consoante relatado, o ora agravado foi condenado, pelo eg. Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio qualificado consumado. Em sede de apelação, o eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso do **Parquet**, afastou a incidência da atenuante da confissão espontânea, a qual foi **restabelecida** por decisão monocrática deste Superior Tribunal de Justiça, com a consequente redução da reprimenda imposta ao ora agravado.

Neste **agravo regimental**, o Ministério Público se insurge apenas contra a integral compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência operada na decisão monocrática impugnada, ao fundamento de que a reincidência deve preponderar, quando em cotejo com a confissão parcial ou qualificada.

Pois bem.

Para melhor delimitar a presente controvérsia, trago à baila, no que importa ao caso, os fundamentos lançados na **decisão agravada** (fls. 893-894, grifei):

"Registre-se que, "para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.895.503/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 27/9/2021).

Dessa maneira, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não se coaduna com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça de que, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545). Referida súmula incide mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial.

[...]

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a Quinta Turma desta Corte, em recentes decisões, concluiu que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022; e AREsp n. 2.093.147/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

Passo, pois, a nova dosimetria da pena, restabelecendo o reconhecimento da confissão.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 12 anos de reclusão (fl. 839).

Na segunda fase, presentes a agravante da reincidência e a confissão espontânea, sendo restabelecida a compensação entre ambas (fl. 687), e presente a agravante genérica do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, II, e, do CP), razão pela qual entendo que deve incidir a fração de aumento de 1/6 (fl. 839), a pena provisória fica fixada em 14 anos de reclusão.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fica mantida em 14 anos de reclusão.

Mantenho os demais termos da condenação."

Dos excertos acima colacionados, verifica-se que a decisão agravada restabeleceu a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência operada pelo d. Juízo monocrático, o qual entendeu que as sobreditas circunstâncias eram **igualmente preponderantes**, notadamente tendo em vista o fato de que **o ora agravado registra apenas uma condenação transitada em julgado** (fl. 687).

Inicialmente, quanto ao tema, cumpre observar que, recentemente, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, a interpretação de vários precedentes relacionados à Súmula 545/STJ foi revista pela **Quinta Turma** desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

Com efeito, diante do voto do Exmo. Ministro **Ribeiro Dantas** no referido julgado, esta **Quinta Turma** passou a acatar que **a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante**, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022, grifei).

Ademais, a jurisprudência dessa eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, porquanto

igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67, do Código Penal. Insta apontar, a propósito, acórdão oriundo da Terceira Seção que, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, sedimentou a tese ora referida:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido" (REsp n. 1.341.370/MT, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013).

Outrossim, no julgamento do **Habeas Corpus** n. **365.963/SP**, de relatoria do em. Ministro **Felix Fischer**, a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das Turmas que a compõe no sentido de possibilitar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (**genérica e específica**), **ressalvados os casos de multirreincidência**, em decisão ementada da forma como segue:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÚNICA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E QUANTUM DE PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - Na espécie, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Incidência da Súmula n. 545/STJ.

IV - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013),

firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."

V - Na hipótese, não obstante seja o paciente reincidente específico, entendo que podem ser compensadas a agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação" (HC n. 365.963/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23/11/2017, grifei).

Pelas razões elencadas, portanto, verifica-se que **não** comporta trânsito a tese expendida no presente recurso, porquanto a confissão parcial do agravado enseja a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, a qual, quando presente, pode ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, porquanto igualmente preponderantes.

Destarte, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser **mantida**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0219201-6

**AgRg no
REsp 2.014.352 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02490911020178130433 0433170249091 10433170249091001
10433170249091002 10433170249091003 104331702490911001
104331702490911003 2490911020178130433 433170249091

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PAULO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAFAEL SOUZA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOÃO PAULO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.